

A. I. Nº - 269515.0009/07-6  
AUTUADO - BONFIM & OLIVEIRA LTDA.  
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA  
ORIGEM - INFAC BARREIRAS  
INTERNET - 25.07.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0207-04/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. Parte da obrigação tributária já havia sido cumprida, antes da ação fiscal. As demais parcelas referem-se à materiais não destinados à comercialização. Infrações descaracterizadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 5.474,97, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 456,20; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 5.018,77; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 47 e 48, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, diz que a empresa adquiriu as mercadorias objeto da autuação para uso e consumo do próprio estabelecimento, bem como que os equipamentos foram destinados para o ativo imobilizado, consoante comprova o livro Registro de Entradas, razão pela qual sustenta que não há por que se cogitar de antecipação ou substituição tributária, vide artigo 7º do RICMS/BA.

Ademais, declara ter efetuado os recolhimentos relativos às operações de antecipação tributária referentes às mercadorias adquiridas para revenda, dos fornecedores H. Louis Baxmann (notas fiscais de nºs 81211 e 79388) e Raylift (nota fiscal de nº 11357), salientando já ter apresentado os respectivos comprovantes ao autuante, conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, cuja cópia se encontra em anexo ao presente PAF.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 72, nos seguintes termos:

Opina o representante do fisco pelo arquivamento do presente Auto de Infração, haja vista ter constatado que se trata de empresa prestadora de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos pesados para terceiros, principalmente para a Galvani, ressaltando que as

mercadorias descritas nas notas fiscais referem-se a materiais utilizados para segurança do trabalho, bem como uniformes, materiais e equipamentos de uso próprio, reconhecendo que tais produtos não são destinados à comercialização.

## VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em decorrência da falta de antecipação parcial e do recolhimento a menos relativa às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De acordo com o disposto no RICMS/97, art. 352-A, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O autuado ao formular sua defesa demonstra que as aquisições contidas nas notas fiscais, objeto da autuação, discriminadas nas planilhas de fls. 05A, a 05 D, à exceção de duas, referem-se a bens para uso e consumo, ou para o seu ativo imobilizado, não tendo sido adquiridos para fins de comercialização, não se sujeitando, deste modo, ao pagamento da antecipação parcial do ICMS, como dispõe o art. 392-A, II do RICMS vigente.

Ademais, tratando-se de contribuinte, à época, inscrito no regime simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, também não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, art. 7º, V do RICMS/97, passando a partir de 2007 à categoria de contribuinte especial.

O autuante ao formular a informação fiscal, concorda com as razões de defesa, salientando que a atividade do sujeito passivo é de prestação de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos pesados, principalmente para a empresa Galvani, não cabendo a cobrança do ICMS em questão por se tratar de materiais utilizados para segurança do trabalho, uniformes e similares.

Quanto às notas fiscais nºs 81211 e 79288, do fornecedor H. Louis Baxmann, emitidas em 01/06/2005 e nota fiscal nº 11357, do fornecedor Raylift, emitida em 01/11/2005, que foram adquiridas para revenda, o autuado comprova através dos DAEs de fls. 68 e 69, que o imposto foi recolhido nos prazos próprios, ou seja antes da ação fiscal.

Concordo com as razões de defesa, haja vista que os documentos apresentados, tais como os DAEs adrede mencionados e as cópias do livro Registro de Entradas, de fls. 49 a 66 comprovam que as razões defensivas devem ser acolhidas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269515.0009/07-6, lavrado contra **BONFIM & OLIVEIRA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR